

## PORTARIA Nº 01/2016

**Ementa:** Fundamentada na Doutrina da Proteção Integral, disciplina a entrada e a permanência de crianças e adolescentes em locais de diversão e sua participação em eventos públicos e fixa diretrizes para orientação de estabelecimentos comerciais, de ensino e de saúde sobre a proteção dos interesses da pessoa em condição peculiar de desenvolvimento.

O Dr. **MARCO CESAR VASCONCELOS E SOUZA**, Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Titular da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de São José dos Campos, no uso de suas atribuições legais, na forma do artigo 149 da Lei Federal nº 8,069/90, ouvido o Promotor de Justiça da Infância e da Juventude Dr. **FAUSTO JUNQUEIRA DE PAULA**, e,

**CONSIDERANDO** o princípio de proteção integral à criança e ao adolescente preconizado na Constituição da República Federativa do Brasil, de 05/10/1988, e na Lei Federal nº 8.069, de 13/07/1990;

**CONSIDERANDO** que o art. 149 da Lei Federal nº 8.069, de 13/07/90, outorga à Justiça da Infância e da Juventude a disciplina sobre a entrada e permanência de criança ou adolescente desacompanhado nos locais que elenca em seu inciso I, bem como sua participação, acompanhado ou não, nos eventos elencados em seu inciso II;

**CONSIDERANDO** a presunção de consentimento daqueles responsáveis quando a criança ou o adolescente se encontra acompanhado de parentes próximos;

**CONSIDERANDO** que o lazer noturno de crianças e adolescentes deve observar sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, resguardado seu direito à educação;

**CONSIDERANDO** que os arts. 4.º e 70 do ECA estabelecem como dever da família, da sociedade e do Estado a prevenção à ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente;

**CONSIDERANDO** que o art. 71 do ECA outorga, em favor da criança e do adolescente, o direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

**CONSIDERANDO** que o art. 81, inciso II, do ECA, proíbe a venda de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes;



**CONSIDERANDO** que o art. 86 do ECA prevê a implantação de políticas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

**CONSIDERANDO** que aquele que descumprir a proibição acima descrita incorrerá nas penas do CRIME previsto no art. 243, do ECA, com a seguinte redação:

*"Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida.*

*Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave."*

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto Presidencial n.º 6.117/07, que aprova a Política Nacional sobre o Álcool, dispõe sobre as medidas para redução do uso indevido de álcool e estabelece a sua associação com a violência e criminalidade, especialmente no seu Anexo II, alíneas 5.1 e 9.3;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o art. 2.º da Lei n.º 9.394/1996 (Lei das Diretrizes e Bases da Educação), "a educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho";

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o Centro Brasileiro de Informação sobre Drogas Psicotrópicas – CEBRID, nos últimos anos a ingestão de bebidas alcoólicas aumentou 30% entre jovens de 12 a 17 anos, e 25% entre jovens de 18 a 24 anos;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Juiz da Infância e da Juventude fixar diretrizes capazes de orientar os estabelecimentos em geral sobre a proteção dos interesses de crianças e adolescentes (Lei n.º 8.069/90, artigos 70 e 151);

RESOLVE:

## Capítulo I

### Da Entrada e Permanência de Criança ou Adolescente em Estabelecimentos de Diversões

Seção I

#### Disposições Gerais



Art. 1º. São proibidas a entrada e a permanência de criança ou adolescente, desacompanhado de responsável, salvo mediante alvará judicial, em:

- I – estádio, ginásio e campo desportivo quando se tratar de criança, ou seja, pessoa de até doze anos incompletos;
- II – bailes, promoções dançantes, festas pagas, boates, casas de espetáculos, ou congêneres;
- III – bailes ou festas de formatura de ensino infantil, ensino fundamental ou ensino médio;
- IV – casas que explorem comercialmente diversões eletrônicas, fliperamas, que utilizam computadores com acesso a redes do tipo BBS, Internet, Intranet e similares, parques temáticos, de diversões, aquáticos, de brinquedos eletromecânicos, e similares;
- V – estúdios cinematográficos, de teatro, de rádio e televisão;
- VI – cinema e teatro quando se tratar de crianças menores de dez anos de idade.

Art. 2º. São considerados responsáveis pela criança ou pelo adolescente, cuja companhia no estabelecimento referido no artigo 1º dispensa o alvará judicial:

- I – pai, mãe, tutor ou guardião, comprovado documentalmente;
- II – demais ascendentes ou colaterais até o quarto grau, desde que maior de 18 anos, comprovado documentalmente;
- III – o professor, monitor ou coordenador, por ocasião de excursões e passeios realizados por estabelecimentos de ensino, munido de autorização por escrito de um daqueles referidos no inciso I, dispensando-se outros documentos e o reconhecimento de firma;

Art. 3º. São proibidas a entrada e a permanência de criança ou adolescente, acompanhado ou não:

- I – em estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congêneres ou casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, inclusive as que contenham máquina de videopôquer e caça-níquel (Lei nº 8.069/90, artigo 80);
- II – em locais de gravação, ensaio, peça, amostra, apresentações musicais ou performáticas ou congêneres, que apresentem erotismo ou a pornografia e que façam apologia ao uso de drogas ou quaisquer outras substâncias que possam causar dependência física ou psíquica (Lei nº 8.069/90, artigo 255);
- III – em estabelecimentos do tipo casas de massagem, saunas e similares.
- IV – em estabelecimentos que vendam ou aluguem predominantemente produtos eróticos, que contenham ilustração ou mensagem obscena ou pornográfica, ou façam apologia ao uso de drogas, ou de quaisquer outras substâncias que possam causar dependência física ou psíquica a crianças e adolescentes.

Art. 4º. É dever do responsável pelo estabelecimento e do promotor do evento que permitirem a entrada de criança ou adolescente, acompanhado ou não:

- I – manter à disposição da fiscalização por este Juízo, Ministério Público ou Conselho Tutelar cópia da identidade e do CPF do responsável e, em se tratando de pessoa jurídica, do ato constitutivo e do cartão de inscrição no CNPJ;
- II – afixar à entrada do estabelecimento (primeiro plano, primeira parede, primeira porta) o alvará judicial para a entrada e permanência de criança ou adolescente desacompanhado, se for o caso;
- III – contratar um número de seguranças compatível com o público e com o evento;



IV – impedir o consumo de bebida alcoólica, cigarro ou similares em suas dependências, devendo mesmo assim alertar sobre os malefícios do álcool nos termos da Lei Estadual nº 14.592, de 19 de outubro de 2011 e leis posteriores, e, quando permitida a entrada de criança ou adolescente desacompanhado:

a) afixar placa informativa de tal proibição em local de fácil visualização (tamanho A4 – 21,5 x 27,9);

b) fazer constar a informação de tal proibição de forma legível na parte inferior do convite, ingresso, filipeta ou cartaz de propaganda, juntamente com a faixa etária autorizada e a necessidade de apresentação de documentação, em tarja de espessura nunca inferior a 10% da respectiva altura, e

c) havendo cartão ou cartela de consumo individual, distinguir as de criança e adolescente por cores diversas;

V – impedir música ou apresentação que exalte a violência, o erotismo ou a pornografia, ou faça apologia a produto que possa causar dependência física ou psíquica;

VI – impedir a participação de crianças e adolescentes nas atividades que ofereçam como prêmios produtos inadequados ou proibidos àqueles, devendo ser afixada placa informativa sobre tal proibição (tamanho A4 - 21,5 x 27,9cm);

VII – impedir o ingresso de pessoa armada ou munida de material explosivo, observando-se o disposto na Lei Federal pertinente;

VIII – providenciar o afastamento de adulto que aparenta estar embriagado ou sob efeito de droga, buscando o auxílio de força policial se necessário e, tratando-se do responsável pela criança ou adolescente, contatar o Conselho Tutelar da área (Lei nº 8.069/90, artigos 4º, 19, última parte, 70, 232 e 249);

IX – contatar o Conselho Tutelar da área, caso a própria criança ou adolescente aparente estar embriagado ou sob o efeito de substância entorpecente, providenciando imediatamente seu atendimento médico;

X – encaminhar o adolescente que cometer ato infracional à autoridade competente ou acionar imediatamente a polícia.

Parágrafo 1º. Tratando-se de festas ou eventos destinados prioritariamente ao público infanto-juvenil, inclusive em domingueiras, formaturas de ensino infantil, ensino fundamental e ensino médio ou profissionalizante, é vedada a venda ou distribuição de bebida alcoólica, no recinto. Tais festas e eventos dependerão de alvará judicial da Vara da Infância e da Juventude, o qual deve ser requerido com pelo menos 15 dias de antecedência.

Parágrafo 2º. Tratando-se de boate ou congêneres, o responsável pelo estabelecimento deverá fixar em sua entrada a advertência de que a exploração sexual é crime.

Art. 5º. Nos casos em que forem autorizadas judicialmente a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado de seu responsável, deverão ser observados pelo responsável do estabelecimento ou promotor do evento, além das restrições aludidas nos artigos anteriores, também os horários limites que forem fixados por ocasião da concessão do alvará.

Art. 6º. A fotocópia do documento de identidade ou de carteira de identificação fornecida por associação ou escola, ainda que autenticada, não faz prova de idade para fins de aplicação desta Portaria, cujas cautelas deverão ser tomadas pelos estabelecimentos e promotores de evento igualmente em relação ao jovem que aparentar menor de 18 anos e não portar documento de identidade.



## Seção II

### **Dos Estádios, Ginásios e Campos Desportivos.**

Art. 7º. Além dos deveres previstos na Seção I, os responsáveis pelo local onde se realiza a prática esportiva e os responsáveis pelo evento onde for permitida a entrada e permanência de criança ou adolescente, acompanhado ou não, deverão:

I – cuidar para que não sejam utilizados copos ou garrafas de vidro.

II – cuidar para que não haja a venda, inclusive para adultos, de bebida alcoólica, salvo autorização da legislação municipal, estadual e federal.

III – aos responsáveis pelo evento incumbe providenciar área reservada para família, onde ficarão as crianças menores de cinco anos de idade acompanhadas dos pais ou responsáveis. Em eventos esportivos cuja lotação não atingir mais da metade da capacidade de lotação essa providência será facultativa.

## Seção III

### **Dos Estabelecimentos que explorem comercialmente Diversões Eletrônicas, Fliperamas, e que Utilizam Computadores com Acesso a Redes do Tipo BBS, Internet, Intranet e Similares, Parques Temáticos, de Diversões, Aquáticos, de Brinquedos Eletromecânicos e Similares.**

Art. 8º. Os responsáveis por tais estabelecimentos cuidarão para que não seja permitido o acesso de crianças e adolescentes a textos, imagens, sítios e similares inadequados ou proibidos para o público infanto-juvenil.

Art. 9º. Os responsáveis por tais estabelecimentos manterão em placa informativa, afixada no acesso à cada diversão, laudo técnico do responsável legal e/ou do fabricante de cada equipamento, informando sobre as especificações de utilização e os equipamentos de segurança necessários, se for o caso, que devem estar disponíveis para uso obrigatório dos participantes.

## **Capítulo II**

### **Da Participação de Criança ou Adolescente em Eventos Públicos**

#### Seção I

##### **Das Disposições Gerais**

Art. 10. É proibida a participação de criança ou adolescente, acompanhado ou não, salvo mediante alvará judicial, em:

I – espetáculos teatrais, cinematográficos, televisivos, radiofônicos, musicais, anúncios publicitários, eventos esportivos abertos ao público, e demais espetáculos públicos e seus ensaios;

II – certames de beleza e desfiles de moda.

Art. 11. É dever do promotor do evento público para o qual foi autorizada a participação de criança ou adolescente:

I - manter à disposição da fiscalização pelo Juízo, Ministério Público ou pelo Conselho Tutelar:



a) cópia da identidade e do CPF do responsável e, em se tratando de pessoa jurídica, do ato constitutivo e do cartão de inscrição no CNPJ;

b) o alvará judicial respectivo;

II – contratar um número de seguranças compatível com o público e com o evento.

III – cuidar para que o espetáculo, certame ou desfile não tenha conotação sexual, não exalte a violência, não faça apologia a produto que possa causar dependência física ou psíquica ou que de qualquer maneira viole princípio emanado da Lei nº 8.069/90;

IV – observar o horário escolar ou que extrapole o horário adequado para a sua faixa etária indicado nesta Portaria, salvo indicação expressa no alvará;

V – observar que a criança ou adolescente participante esteja vestido de acordo com a moral e bons costumes, colocando-o a salvo de qualquer constrangimento.

## Seção II

### **Da Participação em Eventos Esportivos**

Art. 12. Os eventos esportivos abertos ao público em geral, com ou sem a cobrança de ingresso, em que participem atletas com idade inferior a 18 anos devem ser programados de forma a não prejudicar o horário escolar, devendo ser realizados, preferencialmente, nos finais de semana e feriados.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses, salvo previsto de forma diversa no alvará, são vedadas as participações de atletas menores de 18 anos no evento após às 23 horas.

Art. 13. Os responsáveis pelo evento esportivo, incluindo-se aí as federações, associações, clubes, academias e congêneres, deverão manter em sua sede cadastro atualizado das crianças e adolescentes atletas participantes, contendo obrigatoriamente atestado médico que permita a prática esportiva, para eventual consulta pela fiscalização do Juízo, Ministério Público e Conselho Tutelar.

Art. 14. Os responsáveis pelo local onde se realiza a prática desportiva e os responsáveis pelo evento cuidarão para que não haja, em qualquer hipótese, propaganda de substância que possa causar dependência física ou psíquica, especialmente bebidas alcóolicas e cigarro.

Art. 15. É dispensado o alvará judicial para o treino esportivo que anteceder ao jogo aberto ao público.

## **Capítulo III**

### **Dos Estabelecimentos que Fornecem, Alugam ou Comercializam Publicações em Geral e Demais Produtos e Serviços para Criança e Adolescente.**

Art. 16. É proibido o fornecimento, a venda ou locação a crianças e adolescentes de:

I – armas, munições e explosivos; bebidas alcoólicas; cigarros e derivados do fumo; chumbinho ou outras substâncias que possam envenenar; sprays e removedores de tinta, benzina, éter, tiner e acetona, cola de sapateiro, ou outras substâncias cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida (art. 243 da Lei nº 8.069/90); fogos de estampido e de artifício capazes de provocar qualquer dano físico; bilhetes lotéricos, bilhetes de premiação instantânea e equivalentes, devendo os responsáveis pelos estabelecimentos respectivos afixar aviso em local bem visível e de fácil acesso informando sobre esta proibição, nos termos da legislação pertinente (tamanho A4 - 21,5 x 27,9cm);

II – quaisquer produtos eróticos, que contenham ilustração ou mensagem obscena ou pornográfica, ou façam apologia ao uso de drogas, ou de quaisquer outras substâncias que possam causar dependência física ou psíquica a crianças e adolescentes, inclusive jornais, revistas, livros, fitas de vídeo, CD-ROM, DVD, disquetes, programas de computador, cartuchos de jogos eletrônicos e similares.

Parágrafo 1º. Além do aviso previsto no inciso I, os responsáveis por estabelecimentos que forneçam ou vendam cigarros ou derivados do fumo deverão afixar placas informando sobre os malefícios do fumo, nos termos da Lei Federal nº 9.294, de 15/07/1996, com as modificações da Lei Federal nº 10.167, de 27/12/2000.

Parágrafo 2º. Os responsáveis pelos estabelecimentos que forneçam, aluguem ou comercializem produtos eróticos, pornográficos e similares, cuidarão para que esses produtos, seus invólucros, catálogos e mostruários, bem como os cartazes e publicidades a eles referentes, fiquem fora do acesso físico ou visual de crianças e adolescentes, sob pena de apreensão do material, nos termos do art. 257 da Lei nº 8.069/90.

Parágrafo 3º. As editoras, distribuidoras, bancas de jornal e revistas, livrarias e outros estabelecimentos que comercializem revistas e publicações cujas capas contenham mensagens pornográficas ou obscenas somente poderão fazê-lo se as mesmas estiverem lacradas e protegidas com embalagem opaca, na forma da Lei Federal 8.069, de 13/07/1990.

Art. 17. Também são proibidos o fornecimento e a venda, a criança desacompanhada, de anabolizante ou qualquer outro medicamento, dependendo a venda daqueles, quando criança acompanhada ou adolescente, da respectiva receita médica.

Parágrafo único. Os clubes e academias cuidarão para que não haja, em suas dependências, venda de anabolizantes para criança ou adolescente ou seu consumo por aqueles, contatando o Conselho Tutelar para comunicar os casos conhecidos.

Art. 18. São proibidas a aplicação de tatuagens e a colocação de adornos que perfurem a pele ou membro do corpo humano em crianças e adolescentes, excetuando-se a colocação de brincos nos lóbulos das orelhas, mediante autorização dos pais ou responsáveis.

Art. 19. É proibido o preparo, venda ou fornecimento de cerol para uso, por criança ou adolescente, em linhas de pipa.

#### **Capítulo IV**

#### **Dos Estabelecimentos de Ensino e dos Serviços Públicos e Particulares de Atenção à Saúde.**

Art. 21. É recomendável ao professor, médico, responsável pelo estabelecimento de ensino ou de atenção à saúde comunicar ao Conselho Tutelar ou à autoridade judiciária, nos termos do art. 245 da Lei Federal n. 8.069, de 13/07/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), todos os casos de:

I – suspeita ou confirmação de maus tratos contra criança ou adolescente, inclusive a tentativa de suicídio, aborto ou tentativa;

II – ingestão de bebida alcoólica ou a utilização de qualquer substância que cause dependência física ou psíquica por criança ou adolescente;

III – a prática de atos infracionais por adolescente;



IV – irregularidade de documentação quanto a registro civil ou guarda judicial, verificada no ato da matrícula ou da internação.

Art. 22. Também é recomendável ao responsável por estabelecimento de atenção à saúde:

I – comunicar, nos termos do artigo 245 da Lei Federal nº 8.069, de 13/07/1990:

a) os casos de internação de criança ou adolescente em que se verificar a ausência do responsável, fazendo constar todos os dados disponíveis da criança ou adolescente e de seus responsáveis, bem como relatório médico-social sobre os motivos e circunstâncias da internação;

b) o abandono de recém-nascido, criança ou adolescente, o qual se caracteriza pelo decurso do prazo de 05 dias sem visitação quando internado em Unidade Terapêutica Intensiva, sem justificativa do responsável, ou pelo decurso daquele prazo sem que o responsável a retire após alta médica;

c) imediatamente, os casos em que os responsáveis pela criança pretendam entregá-la a terceiros estranhos, devendo a criança ser apresentada à autoridade judiciária;

II – impedir a retirada pelo responsável de criança ou adolescente internado antes da respectiva alta médica, de maneira a colocar sua saúde ou vida em risco, devendo comunicar estes casos imediatamente ao Conselho Tutelar ou à autoridade judiciária.

Art. 23. É recomendável que os estabelecimentos de ensino, público ou particular:

I – comunicar ao Conselho Tutelar, nos termos do artigo 245 da Lei Federal nº 8.069, de 13/07/1990, juntamente com dados minudentes de identificação e localização da família:

a) qualquer problema de conduta por criança ou adolescente que comprometa seu desenvolvimento educacional;

b) a evasão ou baixa frequência escolar, injustificada, na forma da Lei Federal nº 10.287, de 20/09/2001.

II – estimular a formação e a participação dos alunos em entidades e grêmios estudantis (Lei nº 8.069, de 13/07/1990, art. 53, IV);

III – promover reuniões periódicas com os pais ou responsável, dando-lhe ciência do processo pedagógico e permitindo sua participação na definição das propostas educacionais (Lei nº 8.069, de 13/07/1990, art. 53, parágrafo único);

Art. 24. É proibido fumar ou portar cigarros e similares acesos nos estabelecimentos de que trata este Capítulo devendo os responsáveis pelo estabelecimento de ensino e dos serviços públicos e particulares de atenção à saúde afixar cartazes sobre tal proibição e sobre os malefícios do fumo, nos termos da Legislação Estadual.

Art. 25. Para os fins previstos neste Capítulo, equiparam-se aos estabelecimentos de atenção à saúde os grupos de paramédicos e de resgate, em suas atividades de rotina ou quando atuem em eventos públicos, na prestação de serviços de primeiros socorros.

## **Capítulo V**

### **Dos Pedidos de Alvará Judicial**

Art. 26. Os requerimentos de alvará devem ser dirigidos à autoridade judiciária com antecedência mínima de 15 (dez) dias úteis.

Parágrafo único. Os recursos interpostos contra as decisões do Juízo devem ser formulados por advogados, aplicando-se a lei processual civil.



Art. 27. O pedido de alvará deve ser instruído com as seguintes informações e documentos:

I – procuração, quando for o caso;

II – qualificação completa do responsável pelo estabelecimento e do promotor do evento, juntando-se cópia da identidade e, em se tratando de pessoa jurídica, cópia do ato constitutivo e do cartão de inscrição no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);

III – descrição do local e do evento, com os horários de início e de término, inclusive dos ensaios e gravações, quando for o caso;

IV – certificado do Corpo de Bombeiro referente ao local;

V – esclarecimento quanto ao serviço de segurança do local, devendo constar nome e qualificação do responsável pela segurança, o efetivo contratado e cópia do contrato celebrado com a empresa de vigilância, se for o caso, informando ainda se haverá presença no local da Polícia Militar;

VI – alvará da Prefeitura Municipal, se for o caso;

VII – tratando-se de entrada e permanência de criança ou adolescente em estabelecimento de diversão, a faixa etária pretendida;

VIII – tratando-se de participação de criança ou adolescente em espetáculo público ou certame de beleza:

a) autorização para participação da criança ou do adolescente no evento requerido, exclusivamente assinada por um daqueles referidos no inciso I do art. 2º, declinando o nome da pessoa que se responsabilizará pela criança ou adolescente no momento dos ensaios, gravações ou apresentações, a qual obrigatoriamente deverá estar presente no evento.

b) declaração de matrícula e frequência das aulas, firmada pelo estabelecimento de ensino;

c) sinopse, especificando a participação da criança ou do adolescente, quando for o caso;

d) cópia do documento de identidade ou da certidão de nascimento do participante;

Parágrafo único. Os documentos e informações exigidos por esta Portaria para a concessão do alvará judicial não impedem a requisição de outros, caso seja necessário, bem como podem ser dispensados, à luz do caso concreto, desde que se demonstrem desnecessários pelo princípio da razoabilidade.

Art. 28. Deferido o pedido, será expedido o respectivo alvará pelo prazo de 180 dias, salvo disposição expressa na decisão.

## Capítulo VI

### Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 29. Não se aplica esta Portaria quanto à exigência de alvará judicial à participação de criança ou adolescente em matéria jornalística, devendo eventual responsabilidade ser apurada posteriormente.

Art. 30. Os casos omissos e dúvidas serão resolvidos pela Autoridade Judiciária, ouvido o Ministério Público.



Art. 31. A não observância do disposto nesta Portaria sujeita o infrator às sanções previstas na Lei 8.069, de 13/07/1990 e demais Leis pertinentes.

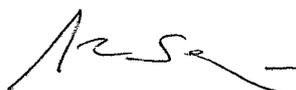
Art. 32. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a Portaria anterior de n. 01/2015.

Parágrafo único. Permanecem válidos os alvarás anteriormente expedidos pelo Juízo até 180 dias da data da expedição, desde que estejam em conformidade com esta Portaria, caso contrário são considerados revogados.

Art. 33. **Comunique-se** o inteiro teor da presente Portaria ao Excelentíssimo Corregedor-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, Prefeitura dos Municípios de São José dos Campos e Monteiro Lobato, às Promotorias da Infância e da Juventude, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil local, Secretário Municipal Esporte, Secretário Municipal de Ação Social e Cidadania, Esporte e Lazer, Secretário Municipal da Educação, Conselhos Tutelares, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Comandante da Polícia Militar de São José dos Campos e Monteiro Lobato, Delegado Seccional de Polícia de São José dos Campos e Delegado de Polícia de Monteiro Lobato, **e ainda aos responsáveis pelas seguintes praças esportivas:** Estádio Martins Pereira – São José Esporte Clube, Ginásio Lineu de Moura, Clube Esportivo “Tênis Clube”, ADC Embraer, ADC GM e ADC Tecelagem Paraíba, encarecendo a necessidade, no interesse do serviço público, da mais estreita cooperação com a Justiça da Infância e da Juventude.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

São José dos Campos, 28 de janeiro de 2016.



**Marcos Cesar Vasconcelos e Souza**

**Juiz de Direito**

**Vara da Infância e da Juventude da Comarca de São José dos Campos**

Ciente o Ministério Público